



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quinta Câmara de Direito Público



APELAÇÃO CÍVEL – PROCESSO Nº 0276982-97.2022.8.19.0001

APELANTE: BANCO BNP PARIBAS BRASIL S.A.

APELADO: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ORIGEM: 11ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA COMARCA DA CAPITAL

RELATOR: DES. CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO

Ementa. DIREITO ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON/RJ. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO NÃO CONTRATADO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. IRRESIGNAÇÃO RECURSAL DA EMBARGANTE. NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível objetivando a reforma da sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos contra a cobrança de multa administrativa aplicada pelo PROCON/RJ, em razão do desconto indevido de empréstimo consignado não contratado por consumidora.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em verificar: (i) o cabimento de efeito suspensivo ao apelo; (ii) a nulidade da sentença por ausência de fundamentação; (iii) a inépcia da CDA e a obrigatoriedade de juntada da cópia integral do processo administrativo pelo exequente; (iv) a caracterização de infração administrativa diante da alegação de fraude de terceiro e estorno dos valores; e (v) a proporcionalidade do valor da multa fixada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Descabe a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, ante a ausência dos requisitos do art. 1.012, § 4º, do CPC, notadamente porque a execução se encontra garantida por seguro garantia judicial, cuja liquidação somente ocorre após o trânsito em julgado (art. 9º, § 7º, da LEF), aliada à ausência de probabilidade de provimento do recurso.



4. Rejeita-se a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação, uma vez que o magistrado de origem declinou de forma clara as razões fáticas e jurídicas do seu convencimento, não configurando vício o mero julgamento contrário ao interesse da parte (art. 489, § 1º, do CPC).

5. A CDA atende a todos os requisitos do art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e do art. 202 do CTN, desfrutando de presunção relativa de certeza e liquidez (art. 3º da LEF e art. 204 do CTN) não ilidida por prova em contrário (art. 373, I, do CPC), mormente quando a própria embargante requereu o julgamento antecipado do mérito.

6. A exequente não está obrigada a instruir a petição inicial da execução fiscal com a cópia do processo administrativo sancionador, nos termos da Súmula nº 125 do TJRJ.

7. A disponibilização de empréstimo consignado não solicitado e o desconto em proventos de aposentadoria configuram defeito na prestação do serviço e conduta abusiva, sujeitando a instituição financeira à responsabilidade objetiva fundada na teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC e Súmula nº 297 do STJ). A ocorrência de fraude praticada por terceiros constitui fortuito interno e o estorno posterior das quantias retidas não apaga a infração nem afasta a sanção decorrente do poder de polícia do PROCON/RJ (art. 56, I, do CDC).

8. O valor da multa administrativa observa o art. 57 do CDC e os critérios da Lei Estadual nº 3.906/2002, considerando a gravidade da falta, o porte econômico da instituição financeira e o caráter pedagógico-punitivo da pena, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar a dosimetria sem demonstração de manifesta ilicitude.

IV. DISPOSITIVO

9. Negado provimento ao recurso.

Dispositivos relevantes citados: LEF, arts. 2º, § 5º, 3º e 9º, § 7º; CTN, arts. 202 e 204; CDC, arts. 14, 42, parágrafo

único, 56, I, e 57; CPC, arts. 85, § 11, 373, I, 489, § 1º, e 1.012, § 4º; Lei Estadual nº 3.906/2002.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 297; TJRJ, Súmula nº 125; 0161593-64.2022.8.19.0001 - Apelação. Des. Rose Marie Pimentel Martins - Julgamento: 24/02/2026 - Quinta Câmara de Direito Público; 0012595-39.2023.8.19.0028 - Apelação. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana - Julgamento: 10/02/2026 - Sétima Câmara de Direito Público; 0134777-11.2023.8.19.0001 - Apelação. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 27/03/2025 - Quinta Câmara de Direito Público.

RELATÓRIO

O Banco Cetelem S.A. opôs, em 20/10/2022, embargos à execução fiscal ajuizada pelo Estado do Rio de Janeiro, em 09/06/2021 (execução fiscal nº 0129228-88.2021.8.19.0001) para a cobrança do débito consubstanciado na CDA nº 2020/380.628-4, no valor inicial de R\$ 114.020,90, proveniente do Processo Administrativo nº E-24/004/003754/2013 do PROCON/RJ, atinente à multa administrativa fixada no valor originário de R\$ 87.324,44 por infração às normas de proteção ao consumidor.

O embargante apresentou petição inicial (ID 3), por meio da qual arguiu preliminarmente a inépcia da petição inicial do executivo fiscal e a nulidade da CDA por alegada ausência de indicação precisa do fato gerador e da origem do débito.

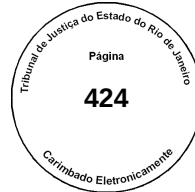
Apontou cerceamento de defesa decorrente da falta de juntada da cópia do processo administrativo pelo Fisco.

No mérito, sustentou a desproporcionalidade e irrazoabilidade da multa cominada pela autarquia consumerista, bem como defendeu a ilegalidade de penhora online anterior à citação.

Prestou garantia ao juízo mediante a juntada da Apólice de Seguro Garantia Judicial, ocasião em que o Juízo de origem atribuiu efeito suspensivo aos embargos e determinou o sobrestamento da execução fiscal em 02/05/2023 (ID 74).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



O Estado do Rio de Janeiro apresentou impugnação aos embargos em 23/06/2023 (ID 81). Defendeu a presunção de liquidez e certeza da CDA e a legitimidade dos atos administrativos, afirmando a desnecessidade de juntada do procedimento administrativo pelo exequente.

Quanto ao mérito, asseverou que a penalidade decorreu de inequívoca falha na prestação de serviço bancário — consistente no desconto indevido de empréstimo consignado não contratado em benefício previdenciário de consumidora —, tendo o quantum sancionatório sido regularmente fixado na forma do art. 57 do CDC e da Lei Estadual nº 3.906/2002.

O embargante ofereceu réplica em 18/09/2023 (ID 122).

Despacho para intimar as partes em provas (ID 128).

Em 08/02/202, o Banco BNP Paribas Brasil S.A. peticionou para informar a incorporação do Banco Cetelem S.A. e requerer a retificação do polo ativo e a habilitação de sua nova patrona (ID 135).

A instituição financeira embargante, em 22/02/2024 declarou expressamente que não tinha outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 163).

Certificado que o Estado não se manifestou sobre provas (ID 168).

O Ministério Público manifestou a ausência de interesse para intervir no feito em 25/03/2024 (ID 176).

O Juízo proferiu sentença em 08/05/2024 (ID 182), oportunidade em que julgou improcedentes os pedidos formulados nos embargos à execução fiscal, nos seguintes termos:

“(…) É o relatório. Passo a decidir.

CDA que tem presunção de legitimidade não ilidida pela embargante no caso concreto na forma do artigo 373 I do CPC eis que não comprovada nenhuma nulidade na constituição do título de crédito.



Ao contrário do sustentado pelo embargante, cabe ao autor a prova de que não foi observado o devido processo legal e que o processo administrativo tributário restou finalizado sem prova documental da conduta imputada ao banco autor. Outrossim, não há nenhuma norma legal que obrigue o ERJ a juntar o processo administrativo na execução fiscal.

Nesse sentido o TJRJ:

(...) Multa fixada de forma proporcional na forma do artigo 57 do CDC, sendo vedado ao Poder Judiciário se imiscuir no mérito administrativo, salvo em hipóteses excepcionais que não estão presentes no caso em testilha.

Ante o exposto, julgo improcedente o pedido e condeno o embargante em custas e honorários advocatícios de 10% do valor da causa.

PRI

Rio de Janeiro, 08/05/2024.

Flavio Silveira Quaresma - Juiz de Direito"

O embargante opôs embargos de declaração em 20/05/2024 (ID 193), os quais foram rejeitados por decisão proferida em 21/07/2024 (ID 226).

O embargante opôs exceção de pré-executividade para ver reconhecida e declarada a nulidade dos atos processuais após a intimação da sentença que julgou os embargos de declaração opostos pelo Excipiente, uma vez que não se observou do pedido de publicação exclusiva em nome da nova patrona cadastrada (ID 249).

O embargado requereu que o Cartório certificasse a regularidade ou não da intimação da parte contrária (ID 291).

Certificada que a intimação da decisão dos aclaratórios não foram direcionadas ao patrono da embargante, renovou-se a comunicação (IDs 302 e 304).



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



O Banco BNP Paribas Brasil S.A. interpôs recurso de apelação em 27/03/2026 (ID 310). Nas razões de apelo, arguiu preliminarmente a nulidade da sentença por ausência de fundamentação e por omissão.

No mérito, alegou a nulidade da CDA por alegada ausência de fundamentação legal específica e falta de indicação do fato gerador, sustentando ainda a necessidade de reforma da sentença para julgar procedentes os embargos, a fim de anular a multa do PROCON/RJ ou reduzi-la para patamar simbólico por ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade

Requeru a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, para sobrestar os efeitos da sentença e a exigibilidade do débito executado e, ao final, o provimento da apelação, a fim de anular a sentença ou, subsidiariamente, reformá-la para reconhecer a nulidade da CDA ou, ainda, minorar a multa.

Certificada a tempestividade o correto recolhimento das custas do recurso (ID 338).

O Estado do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões em 01/06/2026 (ID 372), postulando o desprovimento do apelo e a majoração dos honorários sucumbenciais.

É o relatório.

VOTO

O recurso é tempestivo e estão presentes os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais deve ser conhecido.

De início, no tocante ao pleito de atribuição de efeito suspensivo à apelação, esclarece-se que no caso não se verifica a presença de nenhum dos dois requisitos previstos no art. 1.012, §4º, do CPC, quais sejam: (i) relevante argumentação baseada em risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação; ou (ii) probabilidade de provimento do recurso.

Quanto ao risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação, este não se constata, uma vez que a execução fiscal de origem se encontra suspensa em razão da apresentação de Apólice de Seguro Garantia Judicial, conforme reconhecido pela decisão de ID 74.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro **Quinta Câmara de Direito Público**



E, de acordo com o art. 9, §7º, da LEF, o seguro garantia somente será liquidado, no todo ou parcialmente, após o trânsito em julgado de decisão de mérito em desfavor do contribuinte, vedada a sua liquidação antecipada.

No que se refere à probabilidade de provimento do recurso, melhor sorte não detém a parte apelante, uma vez que, como será visto a seguir, esta apelação será desprovida.

Superada a análise do pedido de efeito suspensivo, passa-se ao exame das questões suscitadas no recurso.

Inicialmente, rejeito a preliminar de nulidade da sentença por ausência de fundamentação. Isso porque o magistrado de origem indicou as razões fáticas e jurídicas do seu convencimento, analisando a higidez do título executivo, a distribuição do ônus probatório e a legalidade do ato administrativo sancionador.

Registra-se que o fato de a decisão adotar fundamentação contrária à pretensão da parte não configura violação ao art. 489, § 1º, do CPC, nem autoriza a cassação do julgado quando presentes os motivos suficientes para respaldar a conclusão acolhida.

Afastada a preliminar, passa-se ao exame das alegações deduzidas quanto à higidez da CDA. O apelante argumenta que a CDA padece de inépcia por ostentar fundamentação genérica e por não ter sido acompanhada da cópia integral do processo administrativo que deu origem à autuação.

Sem razão a instituição financeira devedora, pois, da análise da CDA nº 2020/380.628-4, verifica-se o preenchimento de todos os requisitos formais e materiais previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/1980 e no art. 202 do CTN.

O título executivo discrimina de forma clara a qualificação do devedor, o valor originário do débito, a norma legal infringida (art. 42, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.078/1990 e Decreto Federal nº 2.181/1997), a indicação do Processo Administrativo nº E-24/004/003754/2013 e a forma de incidência dos consectários moratórios e de atualização.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara de Direito Público



PROCURADORIA DA DÍVIDA ATIVA
HISTÓRICO DA DÍVIDA

Data: 14/06/2023

Certidão: 2020/380.628-4

Qualificação da dívida

Inscrição: 11/09/2020 Livro: 318 Folha: 076 Origem Doc: ND-378/2020
Auto Inf.: 000000000 Lavra:
Proc Adm.: E-24/004/003754/2013
Intimação: 13/07/2016 EXIGIBILIDADE SUSPENSADA TOTAL
Natureza.: MULTA PROCON
Situação.: Ajuizada.

----- Qualificação do Ajuizamento -----
Mun Ajuizamento.: RIO DE JANEIRO AJUIZADA EM: 09/06/2021
Procurador Resp.: MARCO ANTONIO DOS SANTOS RODRIGUES
Distribuição....: Corresponsável:Não
Executivo Fiscal: 0129228-88/2021.8.19.0001 Antigo:
----- Qualificação do Devedor -----
Orgão....: E-24 Inscrição Estadual: 00.00000-0 CNPJ:00.558.456/0001-71
Nome....: BANCO CETELEM S/A ANTIGO BANCO BGN
Endereço: ALM RIO NEGRO , 101 AND 17
ALPHAVILE INDUSTRIAL , BARUERI , SP , CEP= 06454-000

----- Discriminação das Infrações e Penalidades -----
INFRAÇÃO AO ART 42, PARAGRAFO UNICO
DO CDC
MULTA UFIR/RJ = 32.200,4663
VALOR UFIR/RJ 2015 = R\$ 2,7119

Discriminação dos Débitos com preenchimento na data de VENCIMENTO				
Seq	Data	Imposto Origem	Multa Origem	TOTAL R\$
001	13/08/2016	0,00	87.324,44	131.810,82
Total incluindo Mora e Atualização na Consulta				131.810,82

Além de preencher os requisitos legais, a inscrição em Dívida Ativa confere ao título presunção de certeza e liquidez, constituindo prova pré-constituída, nos termos do art. 3º da LEF e do art. 204 do CTN.

Tendo em vista essa presunção legal, incumbia à parte executada o ônus de produzir prova inequívoca capaz de infirmar a higidez do título (art. 373, I, do CPC), encargo do qual não se desincumbiu, limitando-se a aduzir alegações genéricas na petição inicial.

Essa conclusão é reforçada pelo próprio comportamento processual da instituição bancária, que, quando intimada para especificar provas (ID 128), declarou não



ter outras provas a produzir e requereu o julgamento antecipado do mérito (ID 163), circunstância que ratifica a preclusão e a ausência de demonstração de vício no processo administrativo.

De todo modo, a alegação de que a CDA seria inepta pela ausência de cópia integral do processo administrativo também não merece acolhimento. A jurisprudência deste Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o exequente não está obrigado a instruir a petição inicial da execução fiscal com a cópia do processo administrativo sancionador. Essa orientação encontra-se consolidada no Enunciado nº 125 da Súmula do TJRJ:

“Na execução fiscal não se exigirá prova da exata indicação do endereço do devedor, cópia do procedimento administrativo e da prova da entrega ao contribuinte da notificação do tributo, requisitos previstos na Lei nº. 6830/80.”

Com efeito, cabia à instituição financeira embargante requerer a juntada de cópia do processo administrativo na via instrutória própria caso entendesse indispensável para demonstrar eventual vício de motivação ou nulidade do ato sancionatório, não sendo possível transferir ao Estado a obrigação de robustecer o título que já desfruta de presunção legal de veracidade.

Superada a alegação de nulidade da CDA, passa-se ao exame da tese de inexistência da infração administrativa. A instituição bancária sustenta que não praticou infração administrativa porque atendeu à solicitação da consumidora e procedeu ao estorno dos valores descontados em seu benefício previdenciário após constatar fraude praticada por terceiros.

A tese não prospera. Afinal de contas, a atividade desenvolvida pelas instituições financeiras submete-se às normas do CDC, consoante estabelece o verbete nº 297 da Súmula do STJ. A responsabilidade do fornecedor de serviços é objetiva e fundamenta-se na teoria do risco do empreendimento (art. 14 do CDC).

Nesse contexto, a disponibilização não solicitada de empréstimo consignado, com a realização de descontos mensais nos proventos de aposentadoria ou pensão, configura defeito na prestação do serviço e conduta abusiva.

Do mesmo modo, as fraudes praticadas por terceiros no âmbito de operações bancárias integram o risco da atividade prestada pela instituição financeira, configurando fortuito interno inapto a afastar a responsabilidade do fornecedor ou a afastar a incidência das normas de proteção ao consumidor.

Nesse contexto, o cancelamento posterior do contrato ou a devolução dos importes indevidamente retidos no curso do procedimento instaurado perante o PROCON/RJ não apagam a infração cometida nem eximem a instituição financeira do cumprimento da sanção administrativa.

Isso porque a sanção aplicada pelo órgão de defesa do consumidor decorre do exercício regular do poder de polícia administrativa (art. 56, I, do CDC), que possui caráter repressivo, preventivo e pedagógico, visando a coibir práticas lesivas no mercado de consumo e a incentivar a melhoria na prestação dos serviços bancários.

Por sua vez, quanto à dosimetria da penalidade, a apelante postula a minoração da multa administrativa, alegando que o montante fixado (R\$ 87.324,44) se mostra desproporcional em relação ao valor da operação e aos descontos suportados pela consumidora.

O exame da dosimetria das sanções aplicadas pelos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor deve observar a legalidade dos critérios adotados pela autoridade administrativa, sendo vedado ao Poder Judiciário alterar o valor da penalidade quando mantidos os parâmetros estipulados na legislação de regência.

O art. 57 do CDC determina que a pena de multa deve ser graduada de acordo com a gravidade da infração, a vantagem auferida e a condição econômica do fornecedor.

No âmbito estadual, esses critérios são concretizados pela Lei Estadual nº 3.906/2002, que estabelece fórmula matemática objetiva baseada nesses mesmos vetores.

Na hipótese vertente, o valor fixado pela autoridade fiscal do PROCON/RJ atendeu estritamente às diretrizes legais. O montante arbitrado pondera a elevada capacidade econômica do devedor (instituição financeira de grande porte com faturamento expressivo), a gravidade da conduta de descontar valores sem autorização em benefício previdenciário de consumidora e a finalidade pedagógico-punitiva da pena.

Se a multa administrativa fosse reduzida a valores irrisórios, perderia a sua eficácia pedagógica e a sua função desestimuladora, transformando o descumprimento das normas de proteção ao consumidor em mero custo operacional para grandes conglomerados financeiros.

Constatado que o PROCON/RJ aplicou a sanção em observância aos limites mínimo e máximo estipulados no parágrafo único do artigo 57 do CDC e em estrito cumprimento da fórmula prevista na Lei Estadual nº 3.906/2002, não há ilicitude ou desproporcionalidade manifesta que justifique a intervenção do Poder Judiciário no mérito do ato administrativo.

A conclusão encontra respaldo, ainda, na jurisprudência deste Tribunal de Justiça, que, em casos análogos, tem reconhecido a legitimidade das penalidades aplicadas pelo PROCON quando observados os parâmetros legais:

“EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA APLICADA PELO PROCON ESTADUAL. INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO FORNECEDOR. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame:

Trata-se de apelação interposta contra sentença proferida nos autos de embargos à execução fiscal ajuizados por instituição financeira em face de execução fiscal promovida pelo Estado do Rio de Janeiro, visando à cobrança de multa administrativa no valor de R\$ 24.658,73 (vinte e quatro mil, seiscentos e cinquenta e oito reais e setenta e três centavos), imposta pelo PROCON estadual no âmbito do processo administrativo nº E-24/004/006894/2014. A penalidade foi aplicada após reclamação de consumidora que alegou ter recebido notificação de cobrança extrajudicial de dívida no valor de R\$ 402,97 (quatrocentos e dois reais e noventa e sete centavos), apesar de não possuir vínculo com a empresa, sendo ainda ameaçada de inscrição em cadastro de inadimplentes. A embargante alegou ausência de infração às normas do CDC, nulidades no processo administrativo e desproporcionalidade na penalidade aplicada, tendo seus pedidos sido rejeitados em primeira instância.

II. Questão em discussão:

A controvérsia posta nos autos consiste em analisar

- (i) a legalidade e regularidade do processo administrativo que culminou na aplicação da multa;*
- (ii) a existência ou não de infração às normas consumeristas, à luz da responsabilidade objetiva do fornecedor;*
- (iii) a adequação da multa imposta frente aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e à motivação do ato administrativo.*

III. Razões de decidir:

1. O processo administrativo tramitou regularmente, com observância ao contraditório, à ampla defesa e aos prazos legais, estando a decisão administrativa fundamentada com base em parecer da Assessoria Jurídica do PROCON.

2. A atuação do PROCON encontra amparo nos arts. 4º do Decreto 2.181/97 e 56 e 57 do CDC, sendo-lhe conferida competência para apuração de infrações e aplicação de sanções administrativas, inclusive multa.

3. A responsabilidade da embargante decorre da teoria do risco do empreendimento, sendo objetiva, conforme dispõe o CDC. Não foram apresentadas provas capazes de afastar a prática da infração ou de desconstituir a presunção de legalidade dos atos administrativos.

4. A alegação de fraude por terceiro não afasta a responsabilidade do fornecedor, que responde mesmo sem culpa pela falha na prestação do serviço.

5. O valor da multa está dentro dos parâmetros legais e foi fundamentado em critérios objetivos, como a gravidade da infração, a ausência de proposta de solução durante o procedimento administrativo, e a condição econômica da empresa, não se verificando desproporcionalidade ou ausência de motivação.

6. A pretensão de revisão judicial do valor da multa não encontra amparo, diante da inexistência de ilegalidade evidente ou vício que comprometa o ato administrativo.

7. A ausência de comprovação documental da contratação do empréstimo, bem como a não realização de prova pericial acerca da assinatura, reforçam a validade da penalidade aplicada diante da ausência de diligência da empresa.

8. A sentença está em conformidade com a jurisprudência consolidada deste Tribunal, que reconhece a validade das multas administrativas aplicadas por órgãos de defesa do consumidor, desde que observados o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

IV. Dispositivo:

Recurso conhecido e desprovido.

(0161593-64.2022.8.19.0001 - Apelação. Desa. Rose Marie Pimentel Martins - Julgamento: 24/02/2026 – 5ª CDPúbl.)”

“APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA APLICADA PELO PROCON À INSTITUIÇÃO BANCÁRIA POR INFRAÇÃO AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REGULARIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. OBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E DEVIDO PROCESSO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO MÉRITO ADMINISTRATIVO. COMPETÊNCIA DO ÓRGÃO FISCALIZADOR PARA APLICAÇÃO DA PENALIDADE FIXADA DENTRO DOS PARÂMETROS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE VÍCIO FORMAL OU MATERIAL NA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. SENTENÇA DE REJEIÇÃO DOS EMBARGOS MANTIDA.

1. Embargos à execução visando desconstituir multa no valor de R\$ 17.826,67, aplicada pelo PROCON à instituição bancária por infração às normas consumeristas, conforme Certidão de Dívida Ativa que instrui a execução fiscal.

2. Alegações de nulidade do título executivo; ausência de violação às normas consumeristas; inobservância dos princípios do contraditório, da ampla defesa e do devido processo legal no âmbito do procedimento administrativo; incompetência do PROCON municipal para aplicação da sanção e desproporcionalidade no valor da reprimenda. Sentença de rejeição. Recurso do banco executado.

3. A intervenção do Poder Judiciário restringe-se ao controle de legalidade e regularidade dos procedimentos administrativos, sendo-lhe vedado adentrar o mérito dos atos sancionatórios ou substituir as decisões da Administração, salvo nas hipóteses de flagrante ilegalidade, teratologia ou manifesta desproporcionalidade da sanção. Inteligência da Súmula nº 665 do STJ.

4. A penalidade administrativa foi imposta em razão de prática abusiva, consistente na cobrança de parcelas de empréstimo bancário cuja contratação não foi comprovada, configurando infração ao art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor.

5. A decisão sancionadora encontra-se devidamente motivada e instruída, com observância das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

6. O valor da multa foi fixado em conformidade com os critérios legais, considerando a gravidade da infração e a condição econômica do fornecedor.

7. O processo administrativo não revela qualquer irregularidade ou vício capaz de maculá-lo, tendo sido respeitados os princípios basilares da legalidade, do contraditório e da ampla defesa, não se verificando, assim, motivos que autorizem a excepcional reapreciação do mérito pelo Poder Judiciário para anular decisão proferida pelo PROCON do Município de Macaé, órgão integrante do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, detentor de poder de polícia para fiscalizar e sancionar infrações às normas consumeristas, nos termos dos arts. 5º e 7º do Decreto Federal nº 2.181/97.

8. O título executivo preenche os requisitos legais, estando devidamente instruído com a origem, natureza e fundamento legal da dívida, conforme determina o artigo 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80.

9. DESPROVIMENTO DO RECURSO, para manter íntegra a sentença de rejeição dos embargos e o prosseguimento da execução fiscal. (0012595-39.2023.8.19.0028 - Apelação. Des. Fernando Cesar Ferreira Viana - Julgamento: 10/02/2026 – 7ª CDPúbl.)”

“APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. MULTA ADMINISTRATIVA APLICADA PELO PROCON. COBRANÇA INDEVIDA POR SERVIÇOS BANCÁRIOS NÃO CONTRATADOS PELO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO DO ART. 42, DO CDC. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO MANIFESTADO PELO EMBARGANTE.

1. Competência do Procon para a aplicação da multa em discussão é decorrente do exercício do poder de polícia atribuído à administração pública e encontra previsão nos arts. 55, §§1º e 4º, e 56, da Lei 8.078/90 e arts. 18, inciso I, e 33, III, do Decreto Federal nº 2.181/97.

2. Legalidade da aplicação da multa, com base na violação ao art. 42, do CDC. Reclamação formulada por consumidor que sofreu descontos indevidos em seu contracheque, referentes a empréstimos bancários, os quais não teria contratado.

3. Penalidade arbitrada em R\$ 34.986,67, dentro dos limites estabelecidos pelo art. 57, caput e p. único, do CDC, considerando-se ainda o potencial econômico da parte autora, não havendo assim o que falar em ausência de razoabilidade na sua aplicação.

4. Desta feita, não logrou o embargante ilidir a presunção relativa de certeza e liquidez da Certidão de Dívida Ativa, ônus que lhe incumbia, na forma do art. 3º, p. único, da Lei nº 6.830/80 e art. 373, I, do CPC.

5. Majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, na forma do art. 85, §11, do CPC.

6. Sentença mantida. Recurso desprovido.

(0134777-11.2023.8.19.0001 - Apelação. Des. Marco Aurélio Bezerra de Melo - Julgamento: 27/03/2025 – 5ª CDPúbl.)”

Os precedentes acima reforçam, portanto, a conclusão de que não foram demonstrados vícios capazes de comprometer a validade da CDA, afastar a responsabilidade administrativa da instituição financeira ou justificar a redução da multa aplicada pelo PROCON/RJ.

Desse modo, ausente fundamento apto a infirmar a sentença recorrida, impõe-se a sua manutenção, com o consequente desprovemento do recurso.

Ante o exposto, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**, majorando-se os honorários sucumbenciais em 2% (dois por cento) sobre o valor fixado na sentença, nos termos do art. 85, § 11º do CPC, e mantendo as demais disposições do *decisum* apelado.

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

CARLOS ALBERTO DIREITO FILHO
DESEMBARGADOR RELATOR